



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Ementa: Proíbe a aprovação de quaisquer projetos para edificação, reforma ou adaptação de imóveis localizados no loteamento Parque Shangri-lá, sem a necessária e prévia comprovação de sua titularidade.



Protocolo: 0001381/2014
05/05/2014 - 13:35:51

IPL Indicação de Projeto de Lei 13/2014

Autor: ERIC FABIANO SARTORATO DE OLIVEIRA

Ementa: PROÍBE A APROVAÇÃO DE QUAISQUER PROJETOS PARA EDIFICAÇÃO, REFORMA OU ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO LOTEAMENTO PARQUE SHANGRI-LÁ, SEM A NECESSÁRIA E PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE SUA TITULARIDADE.

APROVADA

5 MAIO 2014

**Vereador Ricardo Piorino
Presidente**

Senhor Presidente:

Apresentamos, na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de aprovação de quaisquer projetos para edificação, reforma ou adaptação de imóveis localizados no loteamento Parque Shangri-lá, sem a necessária e prévia comprovação de sua titularidade.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 05 de maio de 2014.

Professor ERIC

Vereador – PR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Proíbe a aprovação de quaisquer projetos para edificação, reforma ou adaptação de imóveis localizados no loteamento Parque Shangri-lá, sem a necessária e prévia comprovação de sua titularidade.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica, terminantemente, proibida a aprovação de quaisquer projetos para edificação, reforma ou adaptação de imóveis localizados no loteamento Parque Shangri-lá, sem a necessária e prévia comprovação de sua titularidade, mediante a apresentação da competente certidão de matrícula atualizada que contenha, além dos requisitos objetivos inerentes ao ato, a qualificação completa do proprietário, coproprietário e/ou usufrutuário do imóvel, coincidente com a do interessado e com prazo de expedição inferior a 30 (trinta dias), sujeitando-se o servidor infrator às penalidades administrativas, civis e criminais decorrentes de seu ato.

§ 1º O interessado deverá promover a atualização do cadastro imobiliário com cópia autenticada de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e uma via da certidão de propriedade referida no caput, juntando-se cópia do cadastro atualizado ao projeto a ser aprovado para que seja admitido o seu ingresso e ulterior processamento pela Secretaria de Planejamento e Departamento de Obras.

§ 2º Todos os documentos serão admitidos ao protocolo, independente do cumprimento das exigências anteriores, devendo merecer tratamento nos 30 (trinta dias) que se seguirem, com



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

ofício comunicando o seu deferimento ou indeferimento a ser endereçado àquele em que por último constar o seu nome no cadastro imobiliário.

Art. 2º As edificações, reforma ou adaptação de imóveis mencionados no artigo anterior, já existentes ou iniciadas, com inobservância da presente lei, ficarão, sine die, embargadas, até que sobrevenha regularização do cadastro imobiliário com a efetiva comprovação da titularidade do domínio, ou comprovado, mediante procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, o exercício da posse mansa e pacífica por prazo superior a 10 (dez) anos até a publicação da presente lei.

Art. 3º O Poder Público Municipal providenciará, às suas expensas, a instalação de placas indicativas contendo referências à tramitação dos inquéritos policial civil n. 7/III/13 do 3º Distrito Policial desta cidade, inquérito civil público instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça sob n. 14.0378.0001206/2013/9, como também a publicação da presente lei, intensificando os demais atos de fiscalização para efetivo cumprimento das medidas.

Art. 4º A aprovação do projeto na forma que aqui discrimina não confere ao interessado o direito de propriedade e o seu exercício será feito com observância às normas gerais de direito e, em especial, à legislação civil aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Francisco Romano de Oliveira”, 05 de maio de 2014.

Professor ERIC

Vereador – PR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Justificativa

Essa indicação é importante pois mediante aos inúmeros processos há pessoas agindo de má-fé, vendendo várias vezes o mesmo terreno e quando a obra está com pronta o legítimo dono chega e a pessoa perde tudo o que construiu e que pagou para o estelionatário.

Acompanhamos pessoalmente os defeitos de algumas diligências e estamos convictos da fraude praticada em prejuízo da incorporadora responsável pelo loteamento e de uma centena de pessoas ali residentes sendo estas, ao menos por ora, a única forma de contermos a ação que deve resultar em um sem número de prejudicados acarretando prejuízos, inclusive para a Administração Municipal.